



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001719-65.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CARLOS ALEXANDRE DO PRADO ANTONIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0001719-65.2025.8.26.0026**

Agravante: **CARLOS ALEXANDRE DO PRADO ANTONIO**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Josias Martins de Almeida Junior

Comarca: Bauru

VOTO Nº **9066**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi indeferido o pedido de livramento condicional ao agravante. Aplicação do disposto no art. 83, parágrafo único, do Código Penal. Cumprimento do lapso temporal. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Aplicação do Tema nº 1161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deve ser considerado todo o histórico prisional do sentenciado para valoração do requisito subjetivo. Alteração legislativa introduzida pelo art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, o qual impõe a realização de exame criminológico para a progressão de regime. A realização do exame criminológico permite a individualização da execução levando em consideração que a mera análise do comportamento carcerário do preso não é suficiente, cabendo ao Juiz da Execução, em busca da verdade real, a utilização de ferramentas capazes de auxiliá-lo nessa importante função. Sentenciado que ostenta a prática de faltas disciplinares e foi submetido ao exame criminológico no qual obteve parecer desfavorável. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de livramento condicional (fls. 566/568 dos autos nº 7012181-65.2017.8.26.0050).

Insurge-se o agravante sustentando, em suma, ter preenchido os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção do livramento condicional. Requer o provimento do recurso para que seja deferido o livramento condicional.

Oferecida contraminuta pelo Ministério Público (fls. 21/24).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 36/41)..

É o relatório.

Apreciando-se a argumentação ventilada, as peças processuais e as provas juntadas nestes autos, ainda que se reconheça a inexistência de previsão legal exigindo a *vivência no regime intermediário* para o deferimento do livramento condicional, verifica-se que a r. decisão agravada não demanda reparo.

É cediço pressupor o livramento condicional o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, conforme dispõe o artigo 83 do Código Penal:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 - Grifei).

Embora o sentenciado tenha cumprido o lapso temporal necessário para obtenção do benefício, cumpre ressaltar poder o juiz das execuções criminais, evidentemente por decisão judicial fundamentada e entendendo pela necessidade de apreciação mais minuciosa e rigorosa, exigir outros estudos complementares ao atestado de conduta carcerária, como o exame criminológico.

Essa, aliás, é razão jurídica que embasa o entendimento consolidado na Súmula 439 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*”.

A realização do exame criminológico permite a

individualização da execução levando em consideração que a mera análise do comportamento carcerário do preso não é suficiente, cabendo ao Juiz da Execução, em busca da verdade real, a utilização de ferramentas capazes de auxiliá-lo nessa importante função.

Cumpre, doravante, destacar a nova redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal concernente à obrigatoriedade de submissão dos sentenciados ao exame criminológico antes de serem progredidos de regime:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Merece destaque, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça referente ao Tema nº 1161, no qual foi fixada a seguinte tese:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.” (REsp 1970217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, dj. 24.05.2023).

Ante esse quadro, consoante se afere da análise do boletim informativo da Penitenciária de Cerqueira César, o agravante cumpre pena de 16 (dezesesseis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I, III, V, do CP e art. 244-B, caput, §2º, do ECA, ostentando a prática de duas faltas disciplinares e, embora tenha atingido o lapso temporal necessário ao livramento condicional, preenchendo, portanto, o requisito objetivo, é necessário observar o cumprimento do requisito subjetivo para desfrutar de ampla liberdade, o qual não pode ser aferido com o simples atestado de bom comportamento carcerário (fls. 11/16).

Diante disso, a submissão do sentenciado ao exame criminológico tem por objetivo atestar a existência ou não de mérito e aptidão do condenado para o retorno paulatino e seguro ao convívio social.

E, no caso concreto, o agravante foi submetido ao exame criminológico no qual a equipe técnica considerou que o “livramento condicional não é recomendável ao custodiado” (fls. 552/559 dos autos nº 0007019-68.2016.8.26.0496).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Christiano Jorge
Relator